



Costa & Simão Eireli

CNPJ N°. 09.138.830/0001-54
Inscrição Estadual N° 15.266.039-9
Comércio de gêneros alimentícios,
limpeza, escritório e etc.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 037/2021.

OBJETO: Futura e eventual FORNECIMENTO DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER AS
UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL,
DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR
UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

COSTA & SIMÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 09.138.830/0001-54, com endereço à Rua Natal, conjunto maréx, nº 83, no bairro Val de cans, Belém/PA, CEP nº 66.617-320, neste ato, representada pelo Sr. Wilkie Costa Simão, brasileiro, empresário, CPF nº 897.047.112-04, vem, tempestivamente, com fulcro no art.41, §2º da Lei 8.666/93, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico de nº 037/2021, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

1 -DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar irregularidade contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço. Conforme previsão expressa no subitem 4.1.1 do edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública.

4.1.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma eletrônica, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, mediante petição a ser enviada PREFERENCIALMENTE em FORMATO DOC, EXCLUSIVAMENTE para o endereço eletrônico pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br.

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

costaesimao@yahoo.com.br

Rua Natal, nº 83, Conj. Marex, 83, Val de Cães, Belém/Pará - CEP 66.617-320.

Telefone Celular: (091) 81954566



Costa & Simão Eireli

CNPJ N°. 09.138.830/0001-54
Inscrição Estadual N° 15.266.039-9
Comércio de gêneros alimentícios,
limpeza, escritório e etc.

2 -DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente no item **6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA letra “g”**, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado.

g) Certidão de inteiro teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI.

Em relação aos itens supracitados, é possível identificar uma restrição a competitividade do certame, tendo em vista, de que exige-se que o licitante emita na Junta comercial do domicílio **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR e CERTIDÃO ESPECÍFICA** contendo dados de movimentação e arquivamento da licitante, como sabemos a certidão de inteiro teor é um arquivo digitalizado dos processos arquivados na Jucepa, onde não possuem mais nenhuma validade perante a administração pública, um exemplo é um balanço comercial que foi arquivado a 5 anos atras. A certidão de inteiro teor é emitida pela solicitação do arquivamento sendo que a cobrança é realizada por cada ato solicitado. Qual seria o ato indispensável para a habilitação da empresa? Na certidão específica permite adquirir informações específicas de empresa registrada. Cada certidão específica contém até três informações solicitada. É uma exigência clara de restrição a competição, o edital não menciona os atos do inteiro teor muito menos as informações que deverão conter na específica e nem justifica tal necessidade, com isso beneficiando empresas com pouco tempo de constituídas, pois, sua movimentação na Junta

costaesimao@yahoo.com.br

Rua Natal, nº 83, Conj. Marex, 83, Val de Cães, Belém/Pará - CEP 66.617-320.

Telefone Celular: (091) 81954566



Costa & Simão Eireli

CNPJ N°. 09.138.830/0001-54
Inscrição Estadual N° 15.266.039-9
Comércio de gêneros alimentícios,
limpeza, escritório e etc.

comercial é mínima comparado a uma empresa que possui mais de 10 anos de mercado que no qual possui muitos arquivamentos.

As informações de extrema importância a administração estão contempladas na CERTIDÃO SIMPLIFICADA, onde contém informações atualizadas sobre a situação da empresa. Esta certidão possui dados como: nome empresarial, natureza jurídica, NIRE, CNPJ, data de arquivamento do ato constitutivo, data de início de atividade, endereço, objeto social, capital social, prazo, dados do último arquivamento, situação e dados do empresário ou sócios

Além dos motivos acima, identificamos que no item **6.3.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA letra "a"**

a) Atestado de Capacidade Técnica expedida por Órgão da Administração Pública e Privada, comprovando que a licitante manteve ou mantém contrato para fornecimento de produtos da mesma natureza desta licitação, contendo o grau de satisfação quanto ao nível de atendimento e qualidade dos produtos; considerando-se para tanto que deverá constar o percentual de no mínimo 30% do quantitativo do objeto licitado com data de emissão não superior a 01 (ano) da data de abertura da licitação;

Conforme acima exposto, é visível que o edital não pode restringir que os atestados de capacidade técnica sejam emitidos no máximo 1 ano da abertura do certame, uma vez que os mesmos não possuem data de validade. Cabe ressaltar como o próprio nome já diz ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ou seja, comprova que a empresa forneceu ou fornece o objeto nele escrito. Acreditamos em uma total equívoco por parte dessa comissão na restrição da data de emissão, não entendemos que uma empresa com no máximo 2 anos de mercado possa ter mais credibilidade que uma com mais de 10 anos, que apresenta um acervo de vasto de atestado com diversos produtos, prazos, quantidades e locais fornecidos.

3- DO DIREITO

A exigência prevista no item 6.3.2.3 letra "g" e item 6.3.2.4 do Edital, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93, conforme será detalhado.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será

costaesimao@yahoo.com.br

Rua Natal, nº 83, Conj. Marex, 83, Val de Cães, Belém/Pará - CEP 66.617-320.

Telefone Celular: (091) 81954566



Costa & Simão Eireli

CNPJ N°. 09.138.830/0001-54
Inscrição Estadual N° 15.266.039-9
Comércio de gêneros alimentícios,
limpeza, escritório e etc.

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Outrossim, conforme já informado, a exigência em edital, quanto ao Atestado de Capacidade técnica, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

costaesimao@yahoo.com.br

Rua Natal, nº 83, Conj. Marex, 83, Val de Cães, Belém/Pará - CEP 66.617-320.

Telefone Celular: (091) 81954566



Costa & Simão Eireli

CNPJ N°. 09.138.830/0001-54
Inscrição Estadual N° 15.266.039-9
Comércio de gêneros alimentícios,
limpeza, escritório e etc.

A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

No entanto, conforme já ressaltado, a insistência da Administração Pública em reproduzir conteúdo de editais já publicados e a falta de conhecimento técnico sobre o objeto licitado acarreta inúmeras imprecisões que dificultam a elaboração das propostas. Estas imprecisões, conforme jurisprudência consolidada do TCU [iv], e amparada pelo judiciário, acarretam a nulidade do certame.

4 - DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a COSTA & SIMÃO EIRELI, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de excluir a letra “g” do item 6.3.2.3 e no item 6.3.2.4, leta “a” que seja retirado a data de emissão de 1 ano de emissão do Atestado de capacidade técnica.

costaesimao@yahoo.com.br

Rua Natal, n° 83, Conj. Marex, 83, Val de Cães, Belém/Pará - CEP 66.617-320.

Telefone Celular: (091) 81954566



Costa & Simão Eireli

CNPJ N°. 09.138.830/0001-54
Inscrição Estadual N° 15.266.039-9
Comércio de gêneros alimentícios,
limpeza, escritório e etc.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos,
Pede deferimento

Belém/PA 31 de maio de 2021

COSTA E SIMÃO
EIRELI:09138830
000154
Assinado de forma digital
por COSTA E SIMÃO
EIRELI:09138830000154
Data: 2021.05.31
10:46:24 -03'00'

COSTA & SIMÃO EIRELI
WILKIE COSTA SIMÃO
PROPRIETÁRIO

costaesimao@yahoo.com.br

Rua Natal, nº 83, Conj. Marex, 83, Val de Cães, Belém/Pará - CEP 66.617-320.

Telefone Celular: (091) 81954566



SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do PE nº 037/2021 feito por **COSTA & SIMÃO EIRELI**, quanto aos requisitos para habilitação. A impugnante suscita supostas irregularidades no Edital no atinente ao item 6.3.2.3 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA em seus subitens “g”.

Impugna a exigência dos seguintes requisitos de habilitação:

6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA letra “g”:

g) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI.

6.3.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA letra “a”

a) Atestado de Capacidade Técnica expedida por Órgão da Administração Pública e Privada, comprovando que a licitante manteve ou mantém contrato para fornecimento de produtos da mesma natureza desta licitação, contendo o grau de satisfação quanto ao nível de atendimento e qualidade dos produtos; considerando-se para tanto que deverá constar o percentual de no mínimo 30% do quantitativo do objeto licitado com data de emissão não superior a 01 (ano) da data de abertura da licitação;

Acerca da inclusão da certidão referida ao item 6.3.2.3 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA em seus subitens “g”, foi pensado com o objetivo de corroborar com as informações apresentadas pelas empresas, sabe-se que as certidões que versam sobre o subitem “g” disponibilizam as informações atualizadas e constantes de atos arquivados, contendo denominação/razão social, capital social, endereço, objeto social, quadro societário, filiais e o último documento arquivado, no caso da certidão simplificada, como comprovação das informações gerais unem-se a solicitação as certidões: específica e de inteiro teor, com as informações específicas complementares e dados jurídicos e atos averbados sobre elas, no qual a apresentação da certidão nos permite a segurança da veracidade das informações apresentadas.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Em resposta ao questionamento: Qual seria o ato indispensável para a habilitação da empresa? De acordo com o instrumento convocatório, o requisito mínimo seria de todos os atos averbados relacionados aos arquivamentos da empresa licitante.

É de fácil constatação o fato de que empresas que não possuem um vasto arcabouço comprobatório de sua saúde financeira, de regularidade junto à justiça do trabalho, ao fisco, e até mesmo dos cartórios de protestos e que nunca forneceram objetos com as mesmas características e quantidades do licitado, têm maior probabilidade de serem frágeis e acabarem prejudicando o certame licitatório, como ocorria preteritamente, onerando os mais diversos custos da administração pública e, por vezes, atrasando a aquisição de itens necessários ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal e diversas Secretarias.

Acerca da apresentação de atestados com emissão não superior a 01 (ano) da data de abertura da licitação, mencionado no item 6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, será retificado no Edital do referido Pregão.

Frise-se que o objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ressalto ainda que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Neste sentido, a análise dos itens referentes a qualificação econômico-financeira, tem como objetivo estabelecer regras suficientes a comprovação de boa situação financeira da empresa e condições ao cumprimento do objeto da licitação em questão, principalmente por se tratar de recurso federal. Visto que, com as inclusões das referidas certidões já estão padronizadas nos processos licitatórios do município, não resultando em restrição de competitividade, pois os certames ocorrem com a presença de vários fornecedores.

Logo, o que se busca com as exigências contidas no Edital que ora se trata não é obstaculizar o acesso ao certame licitatório ou restringir seu caráter competitivo, mas sim, a efetividade e eficiência do certame para que cumpra todas as fases e atenda o escopo do procedimento, selecionando a proposta mais vantajosa em prol do interesse público.

Por fim, se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, por meio da Pregoeira, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

Deste modo, não se vislumbra que a exigência da capacidade econômico-financeira restringe a competição.

Isto posto, por total conformidade com a legislação vigente e a doutrina, devem ser mantidas em parte as condições do edital.

Castanhal, 02 de junho de 2021.

ANTONIA TASSILA FARIAS
DE ARAUJO:00213157284

Assinado de forma digital por
ANTONIA TASSILA FARIAS DE
ARAUJO:00213157284
Dados: 2021.06.02 10:39:37 -03'00'

ANTONIA TASSILA FARIAS DE ARAUJO
Pregoeira da PMC